



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.722315/2013-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.718 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Recorrente** ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/12/2010, 16/12/2010, 11/10/2011, 16/08/2012, 14/01/2013

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF 186.

Nos termos da Súmula CARF 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/12/2010, 16/12/2010, 11/10/2011, 16/08/2012, 14/01/2013

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/12/2010, 16/12/2010, 11/10/2011, 16/08/2012, 14/01/2013

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar as multas de 16/12/2010, 16/08/2012 e de 14/01/2013, referentes a retificações de informações já prestadas tempestivamente, consistentes no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, por conseguinte, manter as demais multas aplicadas, consistentes no montante de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração, lavrado em 03/12/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 12):

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas. Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

(...)

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

À fl. 16 consta tabela com os dados das infrações, a seguir reproduzida:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000392801	11/12/2010	1610502290880			VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/12/2010	09:53:33	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937			VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
10000392801	11/12/2010	1610502290880	161005196761525		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/12/2010	09:24:05	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147653		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147734		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147815		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148030		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148110		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148463		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148544		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132798604		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/08/2012	16:02:44	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132803896		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/08/2012	16:08:25	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132806216		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/08/2012	16:10:04	R\$ 5.000,00
12000417630	13/12/2012	1612502738232	161205233267566		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	14/01/2013	17:38:33	R\$ 5.000,00
12000417630	13/12/2012	1612502738232	161205233294539		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	14/01/2013	17:45:57	R\$ 5.000,00

R\$ 75.000,00

A autoridade aduaneira juntou aos autos, às fls. 18-33, documentos concernentes às infrações apuradas.

Após a ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 18-33.

Mediante o acórdão juntado às fls. 51-65, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 76-88, por meio do qual, em apertada síntese, (i) aduz que a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN RFB 800/2007, bem como que desde a edição da Solução de Consulta Interna Cosit 02/2016, de efeito vinculante, não é mais considerado infração a conduta de retificação de dados no Siscomex; (ii) suscita sua ilegitimidade passiva, pois o art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66, não prevê a responsabilização do agente marítimo como sujeito passivo da multa em discussão; e, por fim, (iii) pleiteia a aplicação do instituto da denúncia espontânea à luz da nova redação do Decreto-Lei 37/66.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

### **Preliminar - Ilegitimidade Passiva**

A recorrente suscita sua a ilegitimidade passiva, pois o art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66, não prevê a responsabilização do agente marítimo como sujeito passivo da multa em discussão.

Tal alegação não merece acolhida. Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Consoante os artigos acima transcritos, o termo “transportador”, mencionado na aludida Instrução Normativa, abrange a agência de navegação, também denominada agência marítima, e o agente de carga, os quais representam o transportador estrangeiro no País.

O agente de navegação, também denominado agente marítimo, representa o transportador estrangeiro no País perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e tem o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **Denúncia espontânea**

A recorrente pleiteia a aplicação do instituto da denúncia espontânea à luz da nova redação do Decreto-Lei 37/66.

Tal pleito não merece acolhida, uma vez que a matéria foi pacificada por este Conselho com a edição da Súmula 126, emendada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 .

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 23/09/2008

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.**

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse ponto recursal.

### **Retificação de informações - retroatividade benigna**

Na peça recursal, a recorrente aduz que a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN RFB 800/2007, bem como que desde a edição da Solução de Consulta Interna Cosit 02/2016, de efeito vinculante, não é mais considerado infração a conduta de retificação de dados no Siscomex.

De fato, há muitas aplicadas em razão de retificações intempestivas de informações prestadas tempestivamente pela recorrente, conforme se infere da análise dos documentos juntados pela autoridade aduaneira, às fls. 18-33, bem como da leitura do auto de infração, à fls. 12/13, a seguir novamente reproduzido:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que **a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**. O detalhamento das infrações encontra-se em **tabela anexa** a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas. Portanto, resta claro

que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

(...)

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Destarte, configura-se **penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.** (destaques nosso)

À fl. 16 consta tabela com os dados das infrações, a seguir reproduzida:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000392801	11/12/2010	1610502290880			VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/12/2010	09:53:33	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937			VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
10000392801	11/12/2010	1610502290880	161005196761525		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/12/2010	09:24:05	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147653		INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147734		INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147815		INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148030		INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148110		INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148463		INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148544		INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132798604		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/08/2012	16:02:44	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132803896		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/08/2012	16:08:25	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132806216		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/08/2012	16:10:04	R\$ 5.000,00
12000417630	13/12/2012	1612502738232	161205233267966		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	14/01/2013	17:38:33	R\$ 5.000,00
12000417630	13/12/2012	1612502738232	161205233294539		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	14/01/2013	17:45:57	R\$ 5.000,00

R\$ 75.000,00

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB 1473, de 02 de junho de 2014:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)** (destaques nosso)

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna Cosit 2, de 04 de fevereiro de 2016, apresentou entendimento no sentido de que

a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

**As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. (destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF n.º 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66.

Conforma assinalado, há constatações apuradas pela autoridade aduaneira que se referem a retificações de informações já prestadas pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração; (...)** (destaques nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão n.º 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão n.º 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA**

(...)

**MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.**

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB n.º. 800/2007, pela IN RFB n.º. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.**

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão n.º 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.**

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF N.º 186.**

Nos termos da Súmula CARF n.º 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.**

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Dessa forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo as multas de 16/12/2010, 16/08/2012 e de 14/01/2013, referentes a retificações de informações já prestadas tempestivamente, consistentes no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destacadas na tabela abaixo reproduzida, e, por conseguinte, mantenho as demais multas aplicadas, consistentes no montante de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais):

Escala	Atracção	Manifesto	Conhecimento Eletrónico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000392801	11/12/2010	1610502290880			VINCULAÇÃO MANESC PÓS PRAZO OU ATRACÇÃO	13/12/2010	09:53:33	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937			VINCULAÇÃO MANESC PÓS PRAZO OU ATRACÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
10000392801	11/12/2010	1610502290880	161005196761525		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	16/12/2010	09:24:05	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147653		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147734		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186147815		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148030		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148110		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148463		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
11000361521	25/11/2011	1611502205937	161105186148544		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/10/2011	12:57:41	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132798604		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	16/08/2012	16:02:44	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132803896		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	16/08/2012	16:08:25	R\$ 5.000,00
12000254006	26/10/2012	1612501597287	161205132806216		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	16/08/2012	16:10:04	R\$ 5.000,00
12000417630	13/12/2012	1612502738232	161205233267566		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	14/01/2013	17:38:33	R\$ 5.000,00
12000417630	13/12/2012	1612502738232	161205233294539		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	14/01/2013	17:45:57	R\$ 5.000,00
								R\$ 75.000,00

## Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar as multas de 16/12/2010, 16/08/2012 e de 14/01/2013, referentes a retificações de informações já prestadas tempestivamente, consistentes no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, por conseguinte, manter as demais multas aplicadas, consistentes no montante de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira